CONSIDERANDO:
O teor da Portaria nº 919/POLICIA CIVIL/DG/CART, de 26 de outubro de 2020, publicado no BEI nº 0268 de 27 de outubro de 2020,
CONSIDERANDO:
O teor do requerimento do servidor Márcio Roberto Alves de Amorim,
RESOLVE:
Art. 1° - Alterar férias de Márcio Roberto Alves de Amorim, Delegado de Polícia, matrícula n° 042000559: Alterou o período de 13/07/2021 a 22/07/2021 para 16/11/2021 a 25/11/2021 referente ao exercício 2018.1 por meio do processo 19105.013665/2021.76;
Art. 2° - Alterar férias de Márcio Roberto Alves de Amorim, Delegado de Polícia, matrícula n° 042000559: Alterou o período de 02/08/2021 a 21/08/2021 para 03/01/2022 a 22/01/2022 referente ao exercício 2018.2 por meio do processo 19105.013665/2021.76;
Art. 3° - Alterar férias de Márcio Roberto Alves de Amorim, Delegado de Polícia, matrícula n° 042000559: Alterou o período de 22/08/2021 a 31/08/2021 para 01/08/2022 a 15/08/2022 referente ao exercício 2019.1 por meio do processo 19105.013665/2021.76;
Art. 4° - Alterar férias de Márcio Roberto Alves de Amorim, Delegado de Polícia, matrícula n° 042000559: Alterou o período de 11/08/2022 a 30/08/2022 para 05/12/2022 a 19/12/2022 referente ao exercício 2019.2 por meio do processo 19105.013665/2021.76;
Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 15 de Julho de 2021.
HERBERT DE AMORIM CARDOSO
Delegado-Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 1290/POLICIA CIVIL/DG/CART, DE 16 DE JULHO DE 2021.
Disciplina o procedimento, no âmbito da Polícia Civil, relativo ao porte de arma de fogo de uso permitido e restrito por policiais civis aposentados do Estado de Roraima e policiais civis aposentados do Ex-Território Federal de Roraima, bem como o teste de aptidão psicológica para a obtenção do porte.
O Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO:
as disposições contidas na Lei Federal 10.826, de 22-12-2003 e alterações, regulamentada pelo Decreto 9.847 , de 25-06-2019, especialmente no tocante ao porte de arma de fogo, pelos integrantes da Polícia Civil;
CONSIDERANDO:
o disposto no artigo 6º, inciso II e § 1º, do Estatuto do Desarmamento, que assegura aos policiais civis, dentre outros servidores policiais, o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela Instituição, mesmo fora de serviço, em todo o território nacional;
CONSIDERANDO:
que nos termos do artigo 74 e seu § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 055/2001, o uso da carteira funcional confere aos policiais civis do Estado de Roraima o direito ao porte de arma, disposição que em interpretação extensiva alcança os policiais civis aposentados e policiais civis aposentados do Ex-Território Federal de Roraima;
CONSIDERANDO:
o disposto no artigo 30, caput e § 1º, do referido Decreto, que fixou regra para a conservação da autorização de porte de arma de fogo de propriedade do policial civil aposentado e sua submissão a testes de avaliação psicológica a cada 10 (dez) anos a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003 e que o cumprimento desta norma será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação;
CONSIDERANDO:
a portaria n.º 320, de 25 de junho de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública publicada no diário oficial da União de edição n.º 122, de 29/06/2020;
RESOLVE:
Artigo 1º - O policial civil aposentado interessado em manter o porte de arma de fogo de sua propriedade deverá formular Requerimento de Autorização endereçado ao Delegado-Geral;
Artigo 2º - O requerimento será instruído com cópia de laudo de comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo; comprovação da inexistência de restrição médica, administrativa ou judicial para a posse ou porte de arma de fogo; e declaração do interessado, assumindo o compromisso de encaminhar a arma à Polícia Civil, com vistas a sua remessa à Polícia Federal, nas seguintes hipóteses:
I – cassação de aposentadoria;
II – por determinação administrativa ou judicial que lhe imponha a cassação do direito de portar ou de possuir quaisquer armas de fogo;
III – se houver falta de condições físicas e/ou mentais para portar arma de fogo.
§ 1º - A avaliação da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, com validade de 10 (dez) anos será realizada pelo Núcleo de Saúde e Apoio Psicossocial da Polícia Civil - NSAP, ou ainda, se assim optar o interessado, a suas expensas, por avaliação em Clínica Psicológica credenciada pela Polícia Federal, desde que comprovada a vigência do credenciamento.
§ 2º - A comprovação da inexistência de restrição médica, judicial ou administrativa para a posse ou porte de arma de fogo, far-se-á, respectivamente, por atestado médico e certidões expedidas, ainda que por meio eletrônico, pelo Poder Judiciário Estadual e Federal, considerando os 5 (cinco) últimos anos do domicílio do interessado e Corregedoria-Geral da Polícia Civil.
Artigo 3º - O policial civil aposentado conserva a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, de uso permitido ou restrito, em qualquer local público ou privado, ainda que haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, em todo território nacional, devendo-o fazê-lo de modo velado e discreto.
§ 1º - O policial civil aposentado poderá portar arma de fogo particular de uso permitido ou restrito, que esteja cadastrada e registrada junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), e na efetiva equivalência de sua habilitação técnica.
Artigo 4º - O policial civil aposentado responderá nas esferas penal e civil por eventuais excessos, e deverá trazer sempre consigo:
I – carteira funcional atualizada;
II – registro de arma de fogo particular;
III – Autorização para porte de arma de fogo em modelo a ser confeccionado pelo Núcleo de Armas, Munições e Explosivos - N.A.M.E e assinado pelo Delegado-Geral, nos moldes do anexo I;
Artigo 5º - É requisito essencial para a conservação do porte de arma de fogo a submissão do policial civil aposentado, a cada 10 (dez) anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo de que trata o artigo 2º, § 1º desta portaria.

§ 1º - Após dez anos contados da data de expedição do laudo de avaliação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, exigir-se-á realização de novo teste, através de encaminhamento pela Delegacia-Geral do requerimento do interessado. Recebido o resultado pelo Núcleo de Armas, Munições e Explosivos - N.A.M.E, sem que haja restrição, expedir-se-á Autorização para porte de arma de fogo, válida por igual período.
§ 2º - O requerimento de autorização para o porte deverá vir instruído com os seguintes documentos, além dos constantes no art. 2º e apresentados por meio de cópias simples:
I – carteira funcional na qual conste a condição de aposentado;
II – registro válido da arma junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM);
III – comprovante de residência.
Artigo 6º – O Núcleo de Armas, Munições e Explosivos - N.A.M.E deverá manter banco de dados dos policiais civis aposentados que tenham:
I – requerido expedição de Autorização para porte de arma de fogo;
II – envolvimento em ocorrência com arma de fogo, após a inatividade;
III – sofrido restrição ao porte de arma de fogo ao se aposentarem.
Artigo 7º - As autoridades policiais deverão comunicar diretamente à Delegacia-Geral qualquer ocorrência relativa a porte e posse de arma de fogo envolvendo policial civil aposentado.
Parágrafo único. O Delegado-Geral, considerando o teor da notícia recebida, a encaminhará à Corregedoria-Geral – CORREGEPOL, visando a instauração de procedimento administrativo com vistas à cassação da autorização de porte de arma de fogo.
Artigo 8º - Nos deslocamentos em aeronaves civis, o policial civil aposentado, que estiver portando arma de fogo, deverá observar as regras de embarque, conduta e segurança expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e a legislação federal vigente.
Artigo 9º – Nas hipóteses de extravio, furto, roubo ou perda de arma de fogo de uso permitido ou restrito, o Núcleo de Armas, Munições e Explosivos - N.A.M.E deve ser imediatamente comunicado.
Artigo 10º - Em caso de falecimento do policial civil aposentado, proprietário de arma de fogo de uso permitido ou restrito, a Delegacia-Geral, ao tomar conhecimento, notificará o herdeiro ou o administrador da herança para que providencie, no prazo de 60 dias, a transferência de propriedade a terceiro quer indicar, desde que autorizado à aquisição, ou providencie o seu recolhimento à Polícia Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.826/2003.
§ 1º - A arma, mediante solicitação do interessado, poderá permanecer sob a custódia do Núcleo de Armas, Munições e Explosivos - N.A.M.E, no prazo de até 180 dias, aguardando a sua transferência a terceiro, desde que autorizado à aquisição. Decorrido o prazo sem efetivação da transferência, a arma será encaminhada à Polícia Federal.
Artigo 11º - Excepcionalmente, até que as novas carteiras funcionais dos policiais civis ativos e inativos, incluindo os policiais civis do Ex-Território Federal de Roraima, sejam emitidas nos moldes da portaria 320 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/MJSP, o policial civil poderá portar, para os fins de comprovação do porte de arma de fogo, a carteira funcional atual que deverá ser gravada com a expressão APOSENTADO, valendo-se os demais requisitos para a permanência do porte, nos moldes do anexo II, a ser emitida pelo Departamento de Administração DA.
Artigo 12º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe forem contrárias.
Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 16 de julho de 2021.
HERBERT DE AMORIM CARDOSO
Delegado-Geral de Polícia Civil

Anexo I



Anexo II

